



Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico. ISSN: 2446-6778
Nº 2, volume 4, artigo nº 10, Julho/Dezembro 2018
D.O.I: <http://dx.doi.org/10.20951/2446-6778/v4n2a10>

FEMINICÍDIO EM ITAPERUNA-RJ

ESTUDOS DA SISTEMÁTICA DA TÉCNICA LEGISLATIVA NA CONSECUÇÃO DO DIREITO MATERIAL E SUA APLICABILIDADE

Renato Marcelo Resgala Júnior¹

Mestre em Letras

Tuany Figueiredo Borges²

Graduanda em Direito

Resumo: O presente projeto tem como objetivo o estudo teórico das normas jurídicas, jurisprudências e posições doutrinárias que ressaltam a ingerência do feminicídio – qualificadora recentemente incluída no artigo 121, § 2º, inciso VI do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro – no princípio do direito material. Em um primeiro plano, o trabalho visa esclarecer essa nova previsão legal, por intermédio de uma análise da linguagem e técnica legislativas, utilizadas em sua elaboração, a fim de levantar as questões controversas relacionadas ao requisito de gênero na Lei e expor as teorias que identificam os sujeitos ativos e passivos dessa qualificadora, que é conjecturada no rol dos crimes hediondos. Além disso, serão denotadas as diferenças entre o feminicídio e os demais termos etimologicamente similares, que estão intimamente ligados à ascensão dos direitos da mulher no ordenamento jurídico. Por fim, haverá um parecer sobre as causas de aumento, exclusivas da Lei nº 13.104 de 2015 – Lei do Feminicídio –, com o propósito de verificar a aplicabilidade e redundância do artigo 121, § 7º do Código Penal. *In summa*, pretende-se com essa atividade de pesquisa uma análise qualitativa e quantitativa de casos que envolvam o feminicídio, em especial, na cidade de Itaperuna, região Noroeste Fluminense.

Palavras-chave: Feminicídio. Direito Material. Gênero; Corpo.

Abstract: The present project has as its objective the theoretical study of juridical norms, jurisprudence and doctrinal positions that emphasize the interference of femicide - qualifier recently included in the article 121, paragraph 2, item VI of

¹ Centro Universitário Redentor, Itaperuna (RJ), e-mail: renatoresgalajr@gmail.com

² Centro Universitário Redentor, Itaperuna (RJ), e-mail: tu.anyborges87@gmail.com

Decree-Law number 2.848, of December 7, 1940, the Brazilian Penal Code - on the principle of substantive law. Firstly, the aim of this paper is to clarify this new legal prediction, through a language analysis and legislative techniques, used in its elaboration, with the objective of getting the controversial issues related to the gender requirement in the Law and to expose theories that identify the active and passive subjects of this qualifier, which is conjectured in the list of heinous crimes. Moreover, it will be denoted the differences between feminicide and other similar etymologically terms, which are closely linked to the rise of women's rights in the legal order. Finally, there will be an opinion about the causes of increase, exclusive of Law 13.104 of 2015 - Law of Feminicide -, with the purpose of verifying the applicability and redundancy of article 121, paragraph 7 of the Penal Code. In short, it is intended with this research activity, a qualitative and quantitative analysis of cases involving feminicide, especially in the city of Itaperuna, in the Northwest Fluminense region.

Keywords: Feminicide. Substantive Law. Gender; Body.

1.- INTRODUÇÃO

Decorrente de uma sociedade tradicional, conservadora, elitista e patriarcal, a violência contra a mulher no Brasil se fez presente em sua história, já que, neste liame, constata-se que há uma persistente negligência de valorações no ordenamento jurídico que consagrassem uma igualdade de direitos entre homens e mulheres nas legislações do país até o século XX, com a conquista do sufrágio universal. Entretanto, não bastava um direito congênere na conquista da igualdade entre gêneros, tendo em vista as distinções biológicas entre o sexo feminino e o masculino: era preciso que representassem normas diferenciais que consagrassem direitos iguais.

Entretanto, relata o historiador britânico Peter Burke, no livro *A Escrita da História – novas perspectivas*, que, inicialmente, os próprios historiadores tinham uma dificuldade em inserir as mulheres na história, porque para reescrever a história, eram necessárias reconceituações que eles não estavam preparados a efetuar. Por consequência, “era necessário um modo de pensar sobre a diferença e como sua construção definiria as relações entre os indivíduos e os grupos sociais”.

Com o fito de esclarecer termos essenciais a serem abordados no presente artigo, há de se fazer menção ao termo “gênero”, que, de acordo com Burke, foi

usado para “teorizar a questão da diferença sexual” e, ainda relata (A Escrita da História - novas perspectivas, p.86, 1992):

“Embora os usos sociológicos de ‘gênero’ possam incorporar tônicas funcionalistas ou essencialistas, as feministas escolheram enfatizar as conotações sociais de gênero com as conotações físicas de sexo. Também enfatizaram o aspecto relacionado do gênero: não se pode conceber mulheres, exceto se elas forem definidas em relação aos homens, nem homens, exceto quando eles forem diferenciados das mulheres. Além disso, uma vez que o gênero foi definido como relativo aos contextos social e cultural, foi possível pensar em termos de diferentes sistemas de gênero e nas relações daqueles com outras categorias como raça, classe ou etnia, assim como em levar em conta a mudança.”

Íncrito destaque à teoria do direito material no regulamento jurídico brasileiro contemporâneo, que é amplamente alusiva às legislações femininas. Esse princípio é influenciado por filósofos e juristas como Hans Kelsen que, no livro *Teoria pura do Direito*, defendeu a existência de regras que respeitassem a individualidade de cada ser. Porém, para a mulher conquistar esses direitos, foram necessárias demasiadas reivindicações, que subsistem na atualidade. Como consequência, foram surgindo normas específicas para o sexo feminino, como a Lei nº 13.104 de 2015 – Lei do Femicídio –, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O vigente preceito teve como motivação a morte de mulheres derivadas de relações domésticas. No entanto, para a sua caracterização, segundo Rogério Sanches (online, 2015) ³: “é imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima”.

A resistência, contudo, está relacionada às dúvidas correspondentes a essa Lei, pois ainda há uma objeção associada à abrangência do seu conteúdo legislativo e sua redundância, já que a definição de gênero atual engloba conceitos modernos, como a existência de pessoas que fizeram cirurgias de troca de sexo ou que se sentem enquadradas em um gênero distinto do tradicional. Outrossim, o feminicídio foi taxado de qualificadora do crime de homicídio pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em uma codificação que já qualificava o motivo torpe; ressalva-se que as causas de aumento relativas ao feminicídio também são pretextos de discordâncias, principalmente doutrinárias, no tocante à sua aplicabilidade.

À vista disso, o trabalho intenta um estudo detalhado dessa Lei, com o objetivo de orientar, clarificar e ressaltar a importância da inovação legislativa do feminicídio nas atuais circunstâncias jurídicas, assim como diferenciar a Lei nº 13.104 de 2015 de outras leis e termos que englobam a violência contra mulher.

³ Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>

Por esse motivo, o artigo foi feito por meio de uma abordagem qualitativa, de projeções históricas (pois serão exibidos fatos históricos essenciais na formação da Lei nº 13.104 de 2015), doutrinárias e de aspectos histórico-jurídicos. A pesquisa quantitativa foi realizada numa análise de registros de casos na Polícia Civil de Itaperuna-RJ, de modo a apresentar uma leitura da local situação dos casos. Igualmente, serão expostos e analisados posicionamentos conflitantes de diversos doutrinadores sobre o tema do feminicídio para que seja traçado um parecer a respeito dessas divergências. Após isso, haverá um levantamento de jurisprudências, acórdãos e decisões que denotem a significância legal do tema na competência jurisdicional.

Enfim, foi realizada determinada análise sistemática do ordenamento jurídico na formação e consagração da Lei do Feminicídio no Código Penal Brasileiro. Partir-se-á, nessa pesquisa, das considerações de BIANCHINI & GOMES (2015), no que concerne à conceituação do termo feminicídio (não de modo a abandonar outros juristas que adentraram a temática); vale ressaltar as observações sobre o direito das mulheres em CUNHA (2013), além do destaque informativo que se extrairá da análise da “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher⁴”, da Lei Maria da Penha⁵ e das considerações acerca da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca natureza da qualificadora do feminicídio.

2– DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO

Apesar dos avanços conquistados pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994 e a Lei Maria da Penha, muitas mulheres ainda sofrem violência que as levam à morte, apenas por questões correlacionadas ao sexo feminino; o que reflete que o número de mortes de mulheres no Brasil em razão da misoginia é, no mínimo, alarmante.

Além do mais, grande parte desses homicídios é decorrente de relações domésticas. Dados de 2013 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁶ indicam que a cada meia

⁴ O Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996, também conhecido como “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” foi concluído em Belém do Pará e promulgada em 9 de junho de 1994, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

⁵ A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

⁶ “O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas, impressas, e eventos.” Disponível em:

hora, uma mulher é vítima do feminicídio no Brasil; mais tarde, o Mapa da Violência 2015⁷ registrou 4.762 homicídios de mulheres em 2013 no país, sendo que mais da metade foram cometidos por familiares. Por isso o Brasil está em 5º lugar na Organização das Nações Unidas (ONU), no que tange à violência contra a mulher.

Pensando nisso, foi sancionada em 2015 a Lei nº 13.104 de 2015, a Lei do Feminicídio, que modificou o Código Penal Brasileiro, sendo incluída no artigo 121, § 2º do mesmo, como qualificadora do crime de homicídio, apresentando a seguinte tipificação:

“§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.”

Portanto, pela Lei nº 8.072/90 que inclui o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, o feminicídio passou a ser enquadrado na esfera dos crimes mais graves e repugnantes do texto legislativo. O entendimento é que a qualificadora do feminicídio merece tal respaldo estatal por está associada à ideia de extermínio, que, segundo Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal Parte Especial, 3ª edição, revista e ampliada 2003, p. 35):

Extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc. A impessoalidade da ação genocida é uma de suas características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico etc.

Insta salientar que essas razões do sexo feminino, segundo o Código Penal, no artigo 121, § 2º-A, incisos I e II, ocorrem em duas hipóteses:

- 1) No contexto de violência doméstica e familiar;
- 2) No contexto de menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68

⁷ O Mapa da Violência “trata-se de pesquisas com dados secundários realizadas periodicamente com foco na problemática da juventude e a violência.”

Instituições parceiras: Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (Cebela), Instituto Ayrton Senna, Instituto Sangari, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), Ritla, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), Secretaria Geral da Presidência, Secretaria Nacional de Juventude e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Disponível em: <http://flacso.org.br/?project=mapa-da-violencia>

Sendo assim, quando uma mulher é assassinada em razão da sua condição feminina, deverá haver um tratamento mais severo da justiça, já que a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos crimes hediondos) prevê para esse tipo de crime uma pena de regime inicial fechado, decerto uma progressão de regime mais rigoroso – possível após o cumprimento de dois quintos da pena para réu primário e três quintos para réu reincidente –, vedação da liberdade condicional ao réu reincidente e sua concessão apenas ao réu primário, após cumprimento de mais de dois terços da pena, além da impossibilidade dos benefícios da fiança, anistia, graça e indulto.

Interessante expor que, nos crimes de caráter não hediondo, a progressão de regime da pena ocorre após o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena, em consonância com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Além do mais, a regra geral para a liberdade condicional é após um terço de pena cumprida, se o condenado for réu primário e com bons antecedentes.

Apesar de qualificar o crime de homicídio, o feminicídio também pode apresentar causas de aumento especiais de pena, previstas também no art. 121 do Código Penal, se o agente tiver conhecimento das condições tipificadas. São elas:

“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Ocorre que algumas dessas causas de aumento também são previstas no art. 61, II, do CP, como agravantes genéricos da pena. Os agravantes genéricos⁸ que também forem causas de aumento de pena especiais do feminicídio, não poderão ser aplicadas novamente para não ocorrer o chamado *bis in idem*⁹.

3- DAS PROBLEMÁTICAS CAUSADAS COM A CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Apesar da importância dada no ordenamento jurídico, a Lei do Feminicídio é alvo de

⁸ Agravantes genéricos possuem um rol taxativo por serem circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar a pena.

⁹ O princípio do *bis in idem* limita o poder Punitivo do Estado, porque procura impedir a dupla punição pelo mesmo fato

polêmicas e críticas sociais. Ocorre que o homicídio é praticado contra a mulher em razão do gênero e tal fato já qualificaria o crime antes mesmo da existência da nova Lei, já que matar alguém por puro preconceito se enquadraria perfeitamente no motivo torpe, previsto no art.121, § 2º, II do Código Penal.

Entretanto a Lei deve ser um reflexo da necessidade social. Não basta generalizar a conduta do feminicídio como motivo torpe, mas evidenciá-la no ordenamento jurídico, posto que pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 2016, o Brasil foi considerado um dos cinco países mais perigosos do mundo para as mulheres.

Por isso havia a necessidade da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 que direciona a atenção especificamente para esse tipo de homicídio e representa muito além do que uma simples alteração no Código Penal, já que se confirma como um incentivo à mudança cultural, uma forma de amenizar o preconceito decorrente de uma sociedade patriarcal. Contudo, segundo os dizeres da representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman¹⁰, a impunidade ainda é um fator a ser combatido no Brasil:

“Feminicídios são assassinatos cruéis e marcados por impossibilidade de defesa da vítima, torturas, mutilações e degradações do corpo e da memória. E, na maioria das vezes, não se encerram com o assassinato. Mantém-se pela impunidade e pela dificuldade do poder público em garantir a justiça às vítimas e a punição aos agressores”.

Simultaneamente, outro posicionamento relevante é referente aos sujeitos ativos e passivos dessa lei, pois existem pessoas que se consideram mulheres psicologicamente. Rogério Greco (*apud* Sanches, 2015, online) diante dessa situação, expõe: “(...) das três posições possíveis, isto é, entre os critérios psicológico, biológico e jurídico, somente este último nos traz a segurança necessária para efeitos de reconhecimento do conceito de mulher”.

O historiador britânico Peter Burke (*A Escrita da História – Novas Perspectivas*, p. 89, 1992) considera que “a masculinidade e a feminilidade são encaradas como posições de sujeito, não necessariamente restritas a machos ou fêmeas biológicos¹¹”.

Além disso, muitas pessoas conjecturam ser o sujeito ativo do feminicídio apenas o homem. Cumpre informar que, normalmente, o sujeito ativo é do sexo masculino; entretanto há a possibilidade de uma mulher cometer o feminicídio contra outra mulher, não estando imune a essa posição.

Apesar da controvérsia de perspectivas acadêmicas, prevalece que os homossexuais com sexo biológico masculino não podem ser sujeitos passivos do feminicídio, porque a

¹⁰ Entrevista disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

¹¹ Ver Judith Butler, *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*, Nova York, 1989.

homossexualidade não está relacionada à identidade de gênero, mas à atração por outra pessoa do mesmo sexo. Logo, não há no que se falar em preconceito por razões do sexo feminino em homossexuais.

Também predomina a ideia de que os travestis não são sujeitos passivos da Lei nº 13.104 de 2015, porque, apesar da sua condição psicológica estar relacionada ao gênero oposto, não existe a vontade em realizar a cirurgia de transgenitalização¹²

Ademais, apesar do projeto inicial da Lei ter sua redação pautada em homicídio praticado “contra a mulher por razões de gênero”, houve forte pressão, especialmente por parte da bancada evangélica do Congresso Nacional, em alterar o texto, substituindo a expressão “razões de gênero”, que apresentaria um sentido com maior amplitude, por “sexo feminino”. Por isso considera-se que a Lei não previu os homossexuais, travestis e transexuais como possíveis vítimas do feminicídio. Contudo, em relação à representatividade dos últimos, há duas correntes: a corrente conservadora e a moderna.

A corrente conservadora defende que os transexuais não podem figurar como sujeitos passivos do feminicídio, pois, apesar de terem realizado a cirurgia de transgenitalização, mesmo com o órgão genital aparentemente feminino não pode ser considerado enquanto mulher sobre o prisma genético. Logo, não se pode fazer analogia *in malam partem*¹³ para punir o agente.

Já a corrente moderna, entende que os transexuais, após a realização da cirurgia de mudança de sexo e feita a alteração do registro civil, podem ser considerados vítimas do feminicídio. De acordo com o ilustre doutrinador Rogério Greco (Curso de Direito Penal, vol. III, 2015, p. 530), adepto a essa corrente:

“Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.”

Outrossim, é relevante mencionar que a corrente moderna vem ganhando forças e que já há litígios envolvendo transexuais nos casos de feminicídio. Inclusive, em 2016, a 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou uma denúncia de Feminicídio que tinha como vítima uma mulher transexual que não havia realizado cirurgia de resignação sexual, apesar de ter colocado silicone nos seios, ou alterado o seu registro civil. Mesmo assim, o promotor do caso considerou que ela era mulher, era tratada

¹² A cirurgia de transgenitalização é o procedimento cirúrgico de mudança de sexo no qual passam os transexuais.

¹³ A analogia *in malam partem* é vedada pelo Código Penal Brasileiro, porque ocorre quando há omissão do legislador em determinada conduta e em razão disso, adota-se lei prejudicial ao réu.

socialmente como tal e por isso poderia ser vítima do feminicídio.

Essa denúncia corrobora com o entendimento do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais em relação à pertinência da aplicação da Lei Maria da Penha para travestis e transexuais, independente de cirurgia e alterações civis que, de fato, representou uma valorosa referência a futuras aplicações da Lei do Feminicídio.

Inescusável menção da influência ao fortalecimento da corrente moderna, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, de 01 de março de 2018, em que foi julgado procedente, pelo STF, o reconhecimento dos transgêneros que optarem por alterar o nome e gênero no registro civil, tal direito, independentemente de cirurgia de transgenitalização e autorização judicial, sob o fundamento de que deve haver uma hermenêutica constitucional e respeito aos pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais na lei dos registros.

4 – DAS DIFERENÇAS ETIMOLÓGICAS ENTRE FEMINICÍDIO, FEMICÍDIO, FEMINISMO E FEMINAZI

A Lei que trata do feminicídio ainda é recente, já que passou a entrar em vigor no ano de 2015. Por causa disso, é de extrema importância esclarecer etimologias que podem ser parecidas com a palavra “feminicídio”, conceito tratado na nova Lei, para que não exista engano quanto ao teor e significação do termo.

Deve-se entender o “feminicídio” como sendo o homicídio de mulher em razão da condição do sexo feminino. Esse homicídio deve ser, então, intencional e estar relacionado a algum preconceito de gênero, mesmo que na forma tentada. O que não ocorre no “femicídio”, que se resume na prática do homicídio contra a mulher. Dessa forma, o *femicídio* não está interligado ao preconceito motivado pelo gênero; por isso, em regra, é enquadrado no caput do art.121, como homicídio simples, na ausência de outras qualificadoras (que não seja a do *feminicídio*) como motivo fútil, motivo torpe, dificuldade de defesa e meio cruel, por exemplo.

Da mesma forma, os termos “feminismo”¹⁴ e “feminazi” também não apresentam nexos com a qualificadora. O *feminismo* é um movimento filosófico, social e político, caracterizado pela luta feminina na busca de direitos iguais entre homens e mulheres. Segundo a psicopedagoga e Mestre em Disfunções de Leitura e Escrita Ana Macarini¹⁵:

¹⁴ Ver história do Feminismo na Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

¹⁵ Online, disponível em: <https://www.contioutra.com/porque-nao-podemos-tolerar-o-termo-feminazi/>

Ideais de equidade e liberdade são a base dos movimentos feministas, tão presentes e atuantes num momento em que se faz absolutamente indispensável depositar nas mãos femininas o poder social. Poder esse que lhes garantirá a força política necessária para que seus corpos, direitos, desejos, ideias e destinos sejam respeitados.

Já o termo *feminazi* está envolvido com ideais extremistas que defendem uma posição de supremacia feminina sobre os homens. É originado a partir da junção das palavras “feminista” e “nazista”¹⁶. Macarini critica esse termo:

O uso do pejorativo termo “feminazi”, por exemplo, revela o quanto ainda se faz necessário discutir e trazer à público os inúmeros contextos políticos e sociais que ilustram as incontáveis formas de discriminação contra as mulheres. A intenção por trás do termo encerra, em si mesma, a determinação em calar o debate, em rotular as mulheres que ousam ultrapassar os limites impostos a elas, em desacreditar o quanto seja possível a nossa voz e o que temos a dizer.

Embora o termo feminicídio, apresente essas diferenças em relação aos demais termos, a sua abrangência interpretativa vem sendo alvo de distintas opiniões.

5 – DA NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

Outra objeção digna de destaque é referente às controvérsias relativas à natureza da qualificadora do feminicídio, que tem como consequência, diferentes tipificações dependendo da corrente adotada.

Isso porque, se a qualificadora tiver natureza subjetiva, há três aspectos a serem observadas:

- 1.A motivação do crime deve ser trazida no decorrer do processo e abordada fortemente quando do plenário.
- 2.Se for levantada a tese do homicídio privilegiado e, tendo sido ela acatada, restará prejudicado o quesito referente ao feminicídio.
- 3.Em caso de concurso de agentes, as qualificadoras subjetivas não se comunicam aos demais coautores ou partícipes.

Entretanto, se a qualificadora for considerada de natureza objetiva, existem duas questões a serem consideradas:

¹⁶ Definição disponível em: <https://www.significados.com.br/feminazi/>

1. Pode subsistir a qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil, que são subjetivas?
2. As qualificadoras objetivas (artigo 121, incisos III, IV), comunicam-se aos demais coautores ou partícipes, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos agentes.

In summa, a natureza objetiva diz respeito ao crime, seu meio e seu modo de execução, enquanto a natureza subjetiva está estritamente interligada à motivação e fins do agente.

Em relação à subsistência da qualificadora do feminicídio com as qualificadoras do motivo torpe ou fútil, entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ser plenamente possível, pois, o referido Tribunal apresentou o posicionamento de que a qualificadora do crime de feminicídio é objetiva e, portanto é diversa a natureza da qualificadora do feminicídio com as do motivo fútil ou torpe:

“A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.” (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105).

Outrossim, o jurista Guilherme de Souza Nucci, (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46/47) adota o entendimento de que a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva:

O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes’, não se descartando, ‘por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca’, tratando-se de ‘violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo.

Em decisões recentes, o STJ adotou a corrente de natureza objetiva para a

qualificadora do feminicídio. Alguns exemplos são o julgamento do HC 430.222/MG¹⁷, publicado em 15 de março de 2018, o informativo 625 do STJ¹⁸ e o recurso especial nº 1.739.856 - PA (2018/0107320-7)¹⁹, publicado em junho de 2018. Este último pautou a sua decisão no HC 433.898/RS, da sexta turma do STJ, julgado em abril de 2018:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

1. **Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente.** Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

2. **A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.**

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018 – sem grifo no original)

Contudo, também há quem defenda que o feminicídio é uma qualificadora de natureza subjetiva.

Para esses doutrinadores, como Rogério Sanches e Francisco Dirceu Barros, deve haver uma motivação delitiva por parte do agente, não bastando observar o modo de execução. Nesse sentido, Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes comentam (online, 2015)²⁰:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Sabe-se que é possível coexistência das circunstâncias privilegiadoras (§ 1º do art. 121), todas de natureza subjetiva, com qualificadoras de natureza objetiva (§ 2º, III e IV). Quando se reconhece (no júri) o privilégio (violenta emoção, por exemplo), crime, fica afastada, automaticamente, a tese do feminicídio (posição de Rogério Sanches, que compartilhamos). É impossível pensar num feminicídio, que é algo abominável, reprovável, repugnante à dignidade da mulher, que tenha sido praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima. Uma mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado lhe mata. E mata por uma motivação aberrante de achar que a mulher é de sua posse, que a mulher é objeto, que a mulher não pode contrariar as vontades do homem. Nessa motivação há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino. Em razão disso, ou seja, por causa disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime, sim, sua razão, seu

¹⁷ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568719612/habeas-corporis-hc-440945-mg-2018-0059557-0>

¹⁸ Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0625.pdf (p.12)

¹⁹ Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591445674/recurso-especial-resp-1739856-pa-2018-0107320-7>

²⁰ Comentário disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015?ref=topic_feed

motivo. Por isso que é subjetiva.

Ressalta-se que, se o feminicídio for considerado de natureza subjetiva, conforme o comentário de Bianchini e Gomes, não há possibilidade de homicídio qualificado privilegiado. Nesse prisma, Francisco Dirceu Barros explica²¹:

Ou seja, não existe feminicídio qualificado-privilegiado, isso porque a doutrina e a jurisprudência dominante sempre admitiram, como regra, homicídio qualificado-privilegiado, estabelecendo uma condição, a qualificadora deve ser de natureza objetiva, pois o privilégio descrito nos núcleos típicos do artigo 121 § 1º são todos subjetivos, algo que repele as qualificadoras da mesma natureza.”

6 – DO FEMINICÍDIO COMO ALCALCE AO DIREITO MATERIAL

O Princípio da Igualdade apresenta respaldo legal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º caput, que prevê:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O supracitado Princípio está previsto na Constituição da República e apresenta respaldo em um famoso ideal de Aristóteles, que prevê o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, i.e., para a Igualdade ser alcançada, deve-se primeiramente inibir as desigualdades, promovendo muito mais do que uma igualdade formal, mas uma igualdade material, que alcance a todas as pessoas, respeitadas as diferenças de cada uma delas.

O fato é que a tipificação do crime do Feminicídio é um meio de afastar as desigualdades sociais, pois esse crime é decorrente de uma cultura em que a violência contra a mulher é socialmente aceitável, por muitas vezes ser considerada uma forma de elevar a “honra masculina”.

Esse vestígio de preconceito contra a mulher que gera o crime supracitado, não ocorre apenas no Brasil, que já apresentou um grande avanço em dar um tratamento especial à morte de mulheres em razão de sexo feminino, embora o preconceito ainda não tenha sido erradicado.

No Egito, quando os assassinatos ocorrem com o fito de “limpar a honra”, a pena dos

²¹ Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/176024244/nao-existe-femicidio-qualificado-privilegiado>

homens que os cometem é diminuída. Na Síria, homens que matam suas esposas, mães e irmãs, por terem descobertos atos imorais, segundo a cultura do país, também terão penas menores do que em outros tipos de homicídio.

No Brasil, também já existiu legislações misóginas, que refletiam a cultura machista à época, ad exemplum, o Código Civil de 1916, cujo art. 6º previa:

“Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

(...)

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

Essas incapacidades relativas atribuídas às mulheres casadas da época colocavam-nas em uma situação de dependência, pois eram assistidas pelos seus maridos em determinados atos, por perder a capacidade plena com o matrimônio.

O Código Civil de 1916 também previa outras situações machistas em relação a mulher, como a obrigatoriedade de apenas a mulher adotar o nome do marido, a possibilidade de anulação do casamento quando a mulher não era virgem, já que a virgindade, à época, estava interligada à honra do pai e do marido.

A desigualdade dos sexos previstas no antigo Código vigorou até o ano de 2002 e, portanto, ainda é notório o seu reflexo na era atual.

Quando uma esposa é espancada até a morte pelo marido, após a descoberta de uma traição, ainda há o discurso de que a morte da mulher era causada pela “legítima defesa da honra” do marido. Discurso esse que, de acordo com estudos realizados pelas advogadas Silvia Pimentel e Juliana Belloque, absolviam grande parte dos agressores e assassinos entre o ano de 1999 até o ano de 2003, quando o Código Civil de 1916 não estava mais em vigor. Segundo dizeres de Eugênia Villa (Femicídio #InvisibilidadeMata, 2017, p. 143), delegada e subsecretária de Segurança Pública do Piauí:

“Quando as pessoas dizem: ‘matou por ciúme’ ou que foi ‘legítima defesa da honra’, pode contar que a motivação é de gênero. Precisamos tirar o ciúme do debate e ir para o discurso técnico. A Lei do Femicídio veio mostrar que se mata por ser mulher, independentemente de ela ter ou não relação com aquele homem. Que se matam mulheres, não por ciúmes, mas por motivos fúteis ou torpes, pela dominação masculina. A relação de gênero corporifica a ideia de que há dominação de um ente por outro, dominação do corpo e hegemonia masculina. Todos os corpos que desafiam aquela ideia do sexo masculino como prevalente estão vulneráveis à violência.”

Apesar dos vestígios do antigo Código, a sua revogação e a inserção do Código Civil de 2002 foram resultados de intensa luta dos movimentos feministas para que, aos poucos,

a sociedade mudasse a visão patriarcal, antes predominante, e passasse a acreditar na igualdade de gêneros, o aparecimento de uma prática igualdade material de Direitos.

Assim, novas legislações foram surgindo gradativamente, como forma de proteção aos direitos das mulheres, que antes eram desfavorecidos, no propósito de alcançar a isonomia material entre homens e mulheres. São alguns exemplos: o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), o Código Eleitoral (Lei nº 6.515/77), a própria Constituição de 1988, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

7 – DA LEI MARIA DA PENHA E DAS REDES DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A lei Maria da Penha entrou em vigor em 2016, influenciada pela história de uma mulher que sofria agressões pelo seu marido, que, inclusive, tentou matá-la com uma espingarda, não obtendo êxito no assassinato, mas deixando Maria da Penha paraplégica. Não bastasse tal fato, o mesmo marido ainda tentou, mais tarde, eletrocutá-la.

A vítima denunciou o agressor, mas, diante da incredulidade da justiça na época, teve que acionar órgãos que encaminharam o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos²² (OEA), em 1988.

O Brasil foi condenado pela referida Comissão por omissão e negligência, devendo se comprometer a reformular leis e políticas correlacionadas à Violência Doméstica.

Nesse contexto, surge a Lei Maria da Penha, um diploma legal que, em geral, não traz sanções específicas a crimes por ela abarcados, mas regulamenta um tratamento mais rigoroso para os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

O referido diploma legal conseguiu, de acordo com pesquisa avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, realizada pelo IPEA em 2015, diminuir cerca de 10% a taxa de homicídios contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.

²²

A Organização dos Estados Americanos é o organismo regional mais antigo do mundo, englobando os 35 Estados Independentes das Américas. A Organização foi fundada em 1948 com a assinatura da Carta da OEA, que entrou em vigor em dezembro de 1951 e tem como objetivo atingir nos estados membros “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”, conforme previsto no artigo 1º da Carta.

Contudo, conforme pesquisa realizada pelo DataSenado²³, em 2017, entre 2015 e 2017, o índice de mulheres que relataram ter sido vítimas de violência doméstica subiu de 18% (dezoito por cento) para 29% (vinte e nove por cento).

Segundo a mesma pesquisa, apesar da totalidade das mulheres entrevistadas afirmarem que sabiam da existência da Lei Maria da Penha, 77% (setenta e sete por cento) falaram ter pouco conhecimento sobre essa Lei.

Por isso é necessário que toda a população conheça os importantes mecanismos previstos nesse diploma legal para combater a Violência contra a Mulher no contexto doméstico e familiar, como a formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e medidas integradas de prevenção.

A Lei Maria da Penha, inclusive, influenciou a criação de Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e, mais recentemente, os Núcleos Investigativos de Femicídio.

O artigo 12-A, por exemplo, foi incluído na Lei Maria da Penha, pela Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que acrescentou alguns dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dentre eles:

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

Os Núcleos Investigativos de Femicídio, assim como as demais instituições especializadas em violência contra a mulher, são precípuos órgãos de enfrentamento. No entanto, de acordo com a advogada Leila Linhares Barsted²⁴ (Caderno Especial Lei Maria da Penha, 2017, p.52), ainda é necessária uma maior capacitação aos profissionais que atuam nessas instituições:

“É preciso promover uma mudança na cultura dessas instituições para que todos percebam a magnitude e a gravidade da violência contra as mulheres e percebam, como consequência, o alcance que a Lei Maria da Penha deve ter. E passem, a partir do reconhecimento de que existe de fato a discriminação contra as mulheres e que existe uma lei específica na área de segurança para responder a isso, dotar os juizados de maior eficiência, maior número de funcionários, para que os juizados possam investir efetivamente na capacitação dos seus membros.”

²³ O DataSenado é um instituto de pesquisa do Senado Federal criado em 2005 que acompanha a opinião pública sobre temas em discussão no Congresso Nacional. Dados disponíveis em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.

²⁴ Leila Linhares Barsted além de advogada, também é representante brasileira no Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará, o MESECVI e diretora-executiva da Cepia – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.

No tocante ao número de redes especializadas, também há críticas quanto ao alcance dessas redes a todas as mulheres do Brasil:

“Segundo o Relatório da CPMI, a rede especializada é deficiente, há falta de profissionais capacitados/as, os serviços estão concentrados nas capitais ou regiões metropolitanas e não chegam a todas as mulheres. Dentre os principais serviços da rede destaca-se a análise dos juizados, das promotorias e defensorias especializadas, das delegacias da mulher e casas-abrigo.” (Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 519-531, maio-agosto/2015, p.522).

Ainda que as redes especializadas careçam de aperfeiçoamentos práticos, sua essencialidade como meio de combate ao feminicídio deve ser exaltada. A existência dessas instituições denota um grande ciclo cultural na égide do alcance da igualdade material de gêneros e a expansão das mesmas se faz imprescindível no combate à violência contra a mulher.

8 – DA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

8.1 – DA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA GERAL DOS CASOS QUE ENVOLVAM FEMINICÍDIO

No Brasil, de acordo com o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública²⁵ (tabela 05, p.19), foram registrados, o número aproximado de 4.793 crimes violentos letais intencionais com vítimas do sexo feminino em 2015. No ano de 2016, o número foi de 4.606 vítimas desse tipo de crime.

No tocante ao crime de Feminicídio, foram registrados, no ano de 2015, 449 vítimas desse tipo penal, enquanto no ano de 2016, foram tipificados 621 casos.

Dessa forma, os números de feminicídios no ano de 2015 correspondiam a 9,4% do número total de casos de assassinatos com vítimas do sexo feminino, enquanto que no ano de 2016, apesar do índice geral desses assassinatos ter diminuído cerca de 187 casos, percebe-se que a porcentagem de feminicídios aumentou, correspondendo cerca de 13,5% do número de homicídios dolosos com vítimas do sexo feminino.

Entretanto, há estados que não possuíam dados nos anos de 2015 e 2016 do crime de Feminicídio, apesar do número de homicídios dolosos com vítimas mulheres ter sido significativo, como é o caso do estado de Minas Gerais, que registrou o total de 590 casos

²⁵ O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e tem como objetivo a análise de dados de registros policiais sobre criminalidade, informações sobre o sistema prisional e gastos com segurança pública, entre outros registros trazidos a cada edição. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf

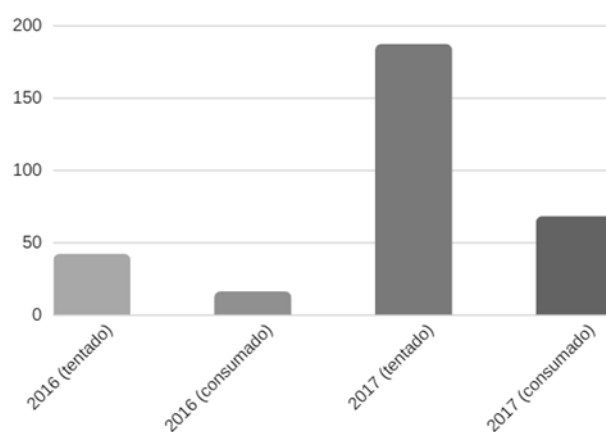
desses homicídios em 2015 e 494 casos em 2016, mas não houve dados, em nenhum desses anos, de quantos desses casos caracterizavam Femicídios.

Não obstante, no Estado do Rio de Janeiro, foram registrados no ano de 2015 cerca de 380 casos de crimes violentos letais com vítimas do sexo feminino e 430 casos no ano de 2016, mas, no ano de 2015, não foram registrados dados de Femicídios e no ano de 2016 foram registrados um total de 16 (dezesesseis) Femicídios, dentre os 430 (quatrocentos e trinta) casos aludidos.

Em comparação com os dados apresentados no Dossiê Mulher 2018, nota-se uma pequena divergência em relação ao quantitativo em geral de homicídios, mas prevalece em ambas as fontes o total de 16 (dezesesseis) casos de Femicídios no Estado do Rio de Janeiro em 2016.

Em observância aos dados apresentados no Dossiê Mulher 2018 (relacionados ao ano de 2017), nota-se que houve um aumento substancial de casos registrados que no Dossiê Mulher 2017 (quando comparado ao ano de 2016), conforme gráfico a seguir:

GRÁFICO COMPARATIVO DOS CASOS DE FEMINICÍDIOS REGISTRADOS NO DOSSIÊ MULHER 2017 E 2018 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)



Baseado em dados do Dossiê Mulher 2017/2018

Apesar do avanço na tipificação dos casos no Estado do Rio de Janeiro, percebe-se no Estado do Piauí, uma grande referência no tocante ao registro de dados. Embora

apresentasse os menores números de homicídios dolosos com vítimas mulheres, comparado a outros Estados, sendo registrados 67 casos desse crime em 2015 e 54 casos em 2016, Piauí também registrou os maiores índices de Femicídio do país. No ano de 2016, a porcentagem de feminicídios chegou a representar 57,4% da totalidade dos crimes letais intencionais praticados contra mulheres, daquele mesmo ano.

O fato do Piauí ter registrado a maior taxa de feminicídios do País, não afastou os elogios por grupos feministas e pela ONU Mulheres para esse Estado. Segundo relatado por Nadine Gasman²⁶, representante da ONU Mulheres no País à BBC Brasil (2016):

"O Piauí é um dos Estados que prontamente aderiram às 'Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - Feminicídios', que estabelecem uma série de procedimentos a serem adotados na apuração de responsabilidades criminais".

A transparência dos dados também foi motivo de satisfação para a subsecretária de Segurança Pública do Estado, delegada Eugênia Villa, porque era a primeira vez que o crime de Femicídio deixava de integrar as estatísticas de outros homicídios e finalmente aparecia isoladamente.

Isso significa que a dificuldade dos policiais em ler os sinais do Femicídio e alcançar sua tipificação está sendo superada e, assim, mostra-se possível a produção eficaz de estatísticas que colaboram com a criação de políticas públicas para combater esse tipo Penal.

De acordo com a Delegada Villa, a instalação do Núcleo Policial Investigativo de Femicídio do Piauí foi essencial na apuração dessas estatísticas²⁷:

"O Núcleo de Femicídio foi criado porque percebemos um déficit na apuração de casos de assassinatos de mulheres no Piauí. As DEAMs não investigavam homicídios, e as delegacias especializadas em homicídios não investigavam boa parte dessas mortes, porque apuram apenas as mortes de autoria indeterminada e, nos assassinatos de mulheres, na maioria das vezes o agressor é conhecido e até convive com a vítima. Então, criamos o Núcleo em março de 2015, que passou a investigar o homicídio feminino, consumado e tentado."

O Núcleo Investigativo de Femicídio do Piauí foi o primeiro Núcleo a ser criado no Brasil. Quando a Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor, o Núcleo Investigativo de Femicídio

²⁶ Relato da delegada Eugênia Villa para a BBC Brasil em 2016, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36466174>

²⁷ Disponível na Org Compromisso e Atitude, publicado no ano de 2016: <http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleo-de-femicidio-do-piaui-aprimora-investigacao-com-perspectiva-de-genero/>

já havia sido criado para estudar as ocorrências e está sendo determinante para a coleta efetiva dos dados de Femicídio do Piauí.

8.2 – DA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS CASOS QUE ENVOLVAM FEMINICÍDIO NA CIDADE DE ITAPERUNA, REGIÃO NOROESTE FLUMINENSE

Em pesquisa realizada para este artigo, na cidade de Itaperuna, interior do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se, de acordo com dados cedidos pela Polícia Civil- 143º D.P. Itaperuna, entre janeiro de 2015 a abril de 2018 cerca de 652 casos lesões corporais e apenas dois casos de feminicídios registrados.

De acordo com o Dossiê Mulher 2017²⁸ (p.29), a maior parte dos casos de lesão corporal dolosa tem como vítimas mulheres. No ano de 2016, 63,8% dessas lesões, no Estado do Rio de Janeiro, ocorreram com vítimas do sexo feminino.

Partindo dessa premissa, percebe-se que grande parte das lesões corporais registradas no Município de Itaperuna tiveram vítimas do sexo feminino.

Segundo a cartilha sobre a Lei Maria da Penha (p.19), “em quase a totalidade dos relatos de violência (97,57%) é percebido um risco para a vítima”.

Outrossim, é sabido que os Feminicídios muitas vezes são resultados de lesões corporais preexistentes no ambiente doméstico e familiar.

Portanto, a conclusão que se chega é que o número de feminicídios registrados na cidade de Itaperuna, interior do Rio de Janeiro, é ínfimo, se comparado aos quantitativo de lesões corporais registradas.

A crítica que se faz é relacionada a precisão na coleta dos casos de feminicídios, já que, como visto, no Brasil, ainda é necessária maior investigação dos casos de homicídios, um maior preparo dos policiais e maior detalhamento em laudos cadavéricos, para que, as tipificações desse crime comecem a aparecer, como está ocorrendo no estado do Piauí, que implantou o primeiro Núcleo Investigativo de Femicídio do País.

²⁸ O Dossiê Mulher traz informações relativas à violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro. O relatório aborda os principais crimes que milhares de mulheres sofrem cotidianamente, como a lesão corporal dolosa, a ameaça, o atentado violento ao pudor, o estupro, o homicídio doloso e a violência doméstica. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

No meio social, muitas pessoas ainda carregam as marcas deixadas por uma sociedade civil machista e conservadora, que desde a época colonial impõe condutas sociais estereotipadas às mulheres. O resultado só poderia ser o alto índice de agressão, às que resistem e revogam seus direitos. Além do mais, muitas mulheres nem sequer sabem da importância dada ao feminicídio no ordenamento jurídico ou ao menos têm a dimensão da força e valor da nova Lei. Outras denegam a sua redundância, desacreditando na sua eficácia.

Dessa forma, o esclarecimento da nova Lei se faz imprescindível para sanar dúvidas sociais e incentivar às mulheres a buscarem, sem receio, a tutela jurisdicional, amenizando, assim, os casos de mortes no ambiente doméstico em razão do gênero feminino.

Ademais, no que diz respeito ao campo prático do artigo, é possível concluir que, apesar da Lei Maria da Penha ter alcançado um sublime avanço, no que concerne ao combate

da Violência Contra a Mulher, há determinada insuficiência de informações tangentes às características do Feminicídio e a ausência de propagação das Redes Especializadas ao longo de todo o território brasileiro, em especial, o Núcleo Investigativo de Feminicídio, têm dificultado a transparência desse tipo penal nas pesquisas que abrangem os crimes de homicídio doloso e violência contra a mulher, o que, por consequência, não chama a atenção para a criação de fortes políticas públicas que corroborem na erradicação dos motivos interligados ao preconceito de gênero, que levam a drásticos resultados, como é o caso do Feminicídio.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2017: 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Anual. Disponível em: < http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ATITUDE, Portal Compromisso e (Org.). **Núcleo de Feminicídio do Piauí aprimora investigação com perspectiva de gênero.** 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleo-de-feminicidio-do-piaui-aprimora-investigacao-com-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio.** 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BARROS, Fransisco Dirceu. **Não existe feminicídio qualificado-privilegiado.** 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/176024244/nao-existe-femicidio-qualificado-privilegiado>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BIANCHINI, Alice. **A Qualificadora do Feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?** Rio de Janeiro: Emerj - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_femicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2018.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015.** 2015. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Código Penal Comentado”** (Editora Saraiva, 9ª edição).

BOMFIM, Daiane. **Justiça aceita primeira denúncia de feminicídio de mulher trans em São Paulo (Agência AIDS – 29/11/2016).** 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-aceita-primeira-denuncia-de-femicidio-de-mulher-trans-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Instituto de Pesquisa Datasenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília: Senado Federal, 2017. 78 p. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/06/VIOLENCIA-DOMESTICA-E-FAMILIAR-CONTRA-A-MULHER-2017.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. (Ed.). **Campanha Compromisso e Atitude Pela Lei Maria da Penha. CADERNO ESPECIAL Lei Maria da Penha,** p.1-62, 2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/informativo_especial_LMP_web.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

C. Leticia (Ed.). **Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002.** 2016. Disponível em: <<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CALVACANTE, Márcio André Lopes. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi>>

do-cp>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**. 2015. 13 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Vila Velha, Florianópolis, 2014.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. (1994) (Brasil). Dh Net. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CRIMES hediondos: Saiba o que diz a lei e como ela altera as penas judiciais. 2013. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/crimes-hediondos-saiba-o-que-diz-a-lei-e-como-ela-altera-as-penas-judiciais.htm#comentarios>>. Acesso em: 01 jun. 2018. Acesso em: 01 jun. 2018

CUNHA, Carolina. **Atualidades: Direitos femininos: uma luta por igualdade e direitos civis**. 2013. Disponível em: <<http://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/direitos-femininos-uma-luta-por-igualdade-e-direitos-civis.htm>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

DEBELAK, Catherine; DIAS, Letícia; GARCIA, Marina. **Não se nasce mulher, morre-se**. 2015. Disponível em: <<http://femicidionobrasil.com.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

DÉBORA PRADO (Brasil). Instituto Patricia Galvão (Org.). **Femicídio #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017. 183 p. <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/>

_____. Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

FIRMO FILHO, Alipio Reis. **DIREITO MATERIAL e DIREITO PROCESSUAL**. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7716>. Acesso em: 18 ago. 2017.

GRECO, Rogério. **Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. 2015. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 18 ago. 2017

ILOVATTE, Nathalia. **Por que a lei do femicídio é uma conquista para as mulheres?**. 2017. Disponível em: <<http://meuestilo.r7.com/por-que-a-lei-do-femicidio-e-uma-conquista-para-as-mulheres-10072017>>. Acesso em: 01 jun.

2018.

_____. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Lei de Crimes Hediondos**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.. **Lei Nº 13.104, de 9 de Março de 2015**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

MENDONÇA, Renata. O plano do Piauí, cenário de casos chocantes de estupro, para combater violência contra a mulher. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36466174>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

OPAS/OM. Organização Pan-americana da Saúde/organização Mundial da Saúde. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015)**. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ROBERTO PARENTONI E ADVOGADOS. Instituto Jurídico Roberto Parentoni. **Lei de Crimes Hediondos**. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/29-lei-de-crimes-hediondos>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. LEIS CIVIS E PENAS MACHISTAS DO SÉCULO XX E A OBRA HOMENS TRAÍDOS. **Revista A Barriguda**, Campina Grande, v. 6, n. 2, p.277-296, maio/ago. 2016.

SILVA, Rossana. **Uma vítima a cada uma hora e meia: feminicídio é um dos grandes problemas do Brasil**. 2017. Postado por Redação Donna. Disponível em: <<http://revistadonna.clicrbs.com.br/comportamento-2/uma-vitima-cada-uma-hora-e-meia-femicidio-e-um-dos-grandes-problemas-do-brasil/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Sobre os Autores

Autor 1: Professor do curso de Direito do Centro Universitário Redentor. Mestre em Teoria da Literatura e Crítica da Cultura, pela Universidade Federal de São João del-Rey - UFSJ - MG. E-mail: renatoresgalajr@gmail.com

Autora 2: Aluna graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Redentor, Itaperuna (RJ). E-mail: tu.anyborges87@gmail.com